



SEGUROS GERAIS

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.766

RECORRENTE: Risk Management Corretora de Seguros Ltda.

RECORRIDA: Mapfre Seguros Gerais S/A

RELATOR: Min. Luis Felipe Salomão

Ementa

Direito securitário. Recurso Especial. Participação em disputa automobilística. "Racha". "Pega". Configuração de agravamento intencional do risco. Art. 768 do Código Civil de 2002. Ato de agravar. Conduta praticada, em regra, diretamente pelo segurado. Peculiaridades do caso concreto. Terceiro não acobertado pela apólice. Inobservância das cláusulas contratuais. Acórdão mantido. Recurso não provido.

1. O art. 768 do Código Civil de 2002 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
2. No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.
3. Nesse contexto, a participação em disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária (art. 768 do CC/2002).
4. O ato de agravar o risco pressupõe uma conduta praticada, em regra, pelo próprio segurado, e não por terceiro. Precedentes do STJ.
5. Na hipótese dos autos, a apólice securitária consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato. Assim, como à época do acidente, o terceiro responsável pela prática do "racha" possuía 21 (vinte e um) anos de idade, houve a inobservância dos termos da apólice, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização securitária.
6. Recurso especial não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.679

AGRAVANTES: Ricardo Bianchini Mello e Outros

AGRAVADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATOR: Min. Moura Ribeiro

Ementa

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Seguro habitacional. SFH. Vícios de construção. Cobertura securitária. Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. Agravo não provido.

1. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do Recurso Especial.
2. O Tribunal de origem entendeu que os vícios apurados pela prova pericial não estavam cobertos pela apólice juntada aos autos, o que torna inviável o exame do Recurso Especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.



Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.548

AGRAVANTE: VRG Linhas Aéreas S/A

AGRAVADA: Liberty Seguros S.A.

RELATOR: Min. Raul Araújo

Ementa

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Direito securitário. Transporte aéreo. Extravio de mercadoria. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Pagamento a segurado. Sub-rogação legal. Súmula 188/STF. Indenização tarifada. Código Brasileiro da Aeronáutica. Convenção de Varsóvia. Inaplicabilidade. Agravo desprovido.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação clara e suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a seguradora sub-roga-se no direito de sua segurada, nos termos da Súmula 188/STF, *in verbis*: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".
3. Afigura-se inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.718

AGRAVANTE: Município de Belo Horizonte

AGRAVADA: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

RELATOR: Min. Mauro Campbell Marques

Ementa

Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Seguro garantia. Possibilidade. Lei 13.043/2014. Norma de cunho processual. Aplicabilidade imediata.

1. A Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de "seguro garantia" para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso.
2. "Aplica-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma".
3. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-82.2009.8.19.0068

APELANTE: MCP Catein Me

APELADOS: HSBC Bank Brasil S/A e outros

RELATOR: Des. Marcos André Chut

Ementa

Recurso de Apelação. Relação de consumo. Ação indenizatória. Contrato de seguro contra incêndio. Pretensão de recebimento de indenização prevista na apólice. Sentença de



improcedência. O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (artigo 757 do Código Civil). Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia (art. 766 do Código Civil). Em se tratando de seguro, as informações constantes na apólice materializam os termos do avençado entre a seguradora e o segurado. Endereço constante da apólice diverso do local do sinistro. Ausência de qualquer conduta ilícita por parte das rés, ora apeladas, a justificar qualquer reparação. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência que se mantém. Precedentes desta corte. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009583-83.2012.8.19.0066
APELANTE: Wallace Goulart Siqueira
APELADAS: Mapfre Seguros S/A e outra
RELATORA: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

Ementa

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro de automóvel. Sinistro ocorrido após o envio da proposta, mas antes da aceitação pela sociedade seguradora. Ausência de pagamento da parcela do prêmio vencida antes do referido evento. Recusa da cobertura securitária. Sentença de improcedência. O não pagamento da primeira parcela do prêmio, uma vez erigido como motivo para não aceitação do risco, nos termos de cláusula contratual constante da proposta justifica a negativa da cobertura securitária, porquanto o contrato não se perfectibilizou. Nesse sentido, a legislação de regência dispõe que qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro. Registra-se que a inadimplência se deu por fato exclusivo do consumidor, vez que recebeu o boleto para pagar, exarou o seu de acordo, mas ficou-se inerte quanto à sua obrigação, sendo improsperável a alegação de que haveria débito direto em conta corrente, portanto. Inexistência de dever de indenizar. Desprovimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022641-23.2009.8.19.0208
APELANTE: Carlos Alberto Fionda
APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
RELATOR: Des. Isabela Pessanha Chagas

Ementa

Agravo Interno na Apelação Cível contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença de improcedência. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão atacada, nos seguintes termos: “Apelação cível. Relação de consumo. Contrato de seguro. Sinistro ocorrido na vigência da apólice. Conductor não habilitado. Verifica-se que a recusa do pagamento se deu porque o veículo segurado foi vendido para outrem sem comunicação prévia à seguradora. Com efeito, a própria parte autora provou a ausência da prática do ato ilícito pela parte ré, visto que acosta aos autos declaração feita por terceiro, bem como não comprova a comunicação feita à seguradora para alterar o conductor e proprietário do veículo. Recurso não provido”. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.

Fonte: www.tjrj.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074320-36.2012.8.19.0021**

APELANTE: Itaú Seguros S.A. e Marcos Carvalho da Costa

APELADOS: Os mesmos e Iran Refrigeração Ltda Me

RELATOR: Des. Antônio Carlos Arrábida Paes

Ementa

Direito do consumidor. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Defeito em aparelho de máquina de lavar ocorrido durante período de garantia do fabricante. Vigência do prazo da garantia estendida que somente se inicia logo após decorrido o prazo de garantia do fabricante. Provimento do recurso de apelação da seguradora ré para afastar sua responsabilidade, julgando improcedentes os pedidos formulados. Prejudicado o recurso do autor.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002387-65.2014.8.26.0006**

APELANTE: Cleide Soares de Holanda

APELADA: Azul Companhia de Seguros Gerais

RELATORA: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot

Ementa**Ação de cobrança. Contrato de seguro. Veículo furtado.**

Seguradora que recusa a cobertura do sinistro, a pretexto de que não havia garagem no local de trabalho, a contrário do declarado no questionário de avaliação e risco. Sentença de improcedência. Apelação da autora, que insiste no pedido inicial, sob a argumentação de que sempre estacionava seu veículo na propriedade particular de seu empregador, mas que excepcionalmente estacionou-o nas proximidades da estação de metrô Vila Matilde, quando ocorreu o furto do veículo, negando o agravamento do risco. Rejeição. Veículo furtado em via pública (reco de calçada). Declaração de que o veículo era estacionado em garagem. Quebra de perfil da segurada. Aplicação do artigo 766 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1091542-54.2015.8.26.0100

APELANTE: José Carlos dos Santos Sancho

APELADA: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.

RELATOR: Des. Artur Marques da Silva Filho

Ementa

Civil. Seguro automotivo. A indenização integral é devida apenas nas hipóteses em que inviável a realização de reparo, segundo critérios balizados na apólice. Lucros cessantes devidos até os limites contratados, não havendo prova de excesso injustificado na realização dos reparos. A regularização administrativa, ainda decorrente dos reparos realizados pela seguradora no automóvel, cabe ao segurado.

1. A seguradora deu fiel cumprimento ao quanto pactuado entre as partes, uma vez que a indenização integral é devida apenas “quando o valor das despesas para reparação do veículo ultrapassar 75% do Valor de Mercado Referenciado...”. Destarte, optando a seguradora pela realização de reparos, basta haver prévia aprovação do orçamento realizado pela oficina mecânica onde estiver o veículo, caso em que poderá pagar diretamente o prestador de serviços ou reembolsar o segurado.



2. A cobertura de diárias paradas haveria, do mesmo modo, de ser previamente acordada, cabendo a escolha de 15 ou 30 dias, daí não se concebendo a responsabilização da seguradora pelos lucros cessantes pretendidos até porque, a uma, não havia como de fato não há necessidade de substituição do baú e, a duas, nada há nos autos dando conta de que a concessionária indicada pela seguradora tenha se excedido injustificadamente no tempo necessário para realização dos reparos necessários.

3. A necessidade de regularização administrativa de que cuida a Resolução nº 25 do CONTRAN, de 21/05/1998, no sentido de que os veículos usados que sofrerem modificações deverão apresentar certificado expedido por entidade credenciada ao INMETRO, é uma obrigação que não encontra cobertura contratual, daí sendo caso de manter o entendimento expressado pelo magistrado de primeiro grau.

4. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4005772-95.2013.8.26.0590

APELANTES: Viação Piracicabana Ltda e José Queiroz de Jesus

APELADA: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

RELATOR: Des. Ramon Mateo Junior

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Seguro. Ação regressiva.

Companhia de seguros que pretende ressarcimento de valores pagos a veículo sinistrado, por acidente de trânsito causado pelos réus. Veículo segurado que foi abalroado na traseira por ônibus da empresa ré. Pagamento da indenização correspondente pela seguradora, que pede o regresso comprovando sub-rogação. Sentença de procedência. Pleito recursal calcado na afirmação de culpa exclusiva do condutor do veículo segurado. Não cabimento. Filmagem robora a culpa das apeladas. Colisão traseira. Motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Presunção de culpa. Precedentes. Sentença mantida. Apelos não providos.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014107-23.2014.8.26.0008

APELANTE: Goyazlog Transportes e Logística Ltda - Me

APELADA: Royal e Sunalliance Seguros (Brasil) S/A

RELATOR: Des. Alberto Gosson

Ementa

Ação de regresso da seguradora em face da empresa responsável pelo transporte das mercadorias. A seguradora que efetua o pagamento da indenização se sub-roga nos direitos da empresa que contratou o seguro (art. 786 e 934 do CC). Assim, diante da ausência de excludente da responsabilidade da transportadora pelo sinistro que findou na perda da mercadoria e comprovado o pagamento pela seguradora, bem como diante de prova contundente da culpa do preposto da transportadora pela avaria das mercadorias, não há como afastar o dever de ressarcimento do valor desembolsado. Recurso não provido, sentença mantida.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.02.006626-2/001

APELANTES: Bradesco Seguros S/A e outro

APELADOS: Transp. J Dias Pereira Ltda e outro



RELATORA: Des. Mônica Libânio

Ementa

Apelações Cíveis. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Oposição. Descabimento. Ausência de interesse de agir. Lucros cessantes. Não comprovação. Denúnciação da lide. Inexistência de resistência da seguradora na lide secundária. Impossibilidade de sua condenação nos ônus sucumbenciais. Correção monetária. Termo inicial. Ato ilícito. Data do sinistro.

1. Só cabe a oposição quando o terceiro, deduzindo pretensão contra autor e réu, pretende ingressar na lide para que haja o reconhecimento, a seu favor, do direito ou da coisa objeto de disputa.
2. Uma vez acatada a condição de litisdenunciada, nos limites do contrato de seguro, resta afastada a litigiosidade quanto ao direito de regresso, não podendo a parte denunciada ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária.
3. Nas obrigações decorrentes de responsabilidade extracontratual, o devedor deve ser considerado em mora a partir da prática do ilícito, conforme disposto no art. 398 do CC/02 e na Súmula nº 43 do STJ.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.034856-3/001

APELANTE: Aldo Juliano Lacerda

APELADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

RELATOR: Des. Pedro Bernardes

Ementa

Ação de cobrança. Citação. Pessoa jurídica. Seguro de veículo. Cláusula excludente de cobertura. Ausência de abusividade. Aplicabilidade da norma contratual.

Se o mandado citatório foi entregue no endereço da pessoa jurídica ré e recebido por pessoa que não afirmou ausência de poderes para tanto, deve-se reconhecer a regularidade do ato.

É possível à seguradora, para se resguardar, estabelecer cláusula excludente de cobertura, não havendo irregularidade a ser reconhecida se a norma contratual não se mostrar desproporcional ou afrontar a boa-fé e a função social do contrato.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.13.052348-4/001

APELANTES: Antonio Carlos Porto Rocha e Outros

APELADOS: Tóquio Marine Seguradora S.A. e outro

RELATOR: Des. José Arthur Filho

Ementa

Apelação Cível. Ação ordinária. Contrato de financiamento de imóvel. Seguro habitacional. Prazo prescricional anual. Mutuário. Invalidez permanente. Conhecimento da incapacidade laboral.

1. Para fins de recebimento de seguro habitacional, o prazo prescricional de ação do mutuário contra o agente financeiro e a seguradora é de um ano, a partir do conhecimento inequívoco de sua incapacidade laboral, que o levou à invalidez permanente.

2. Decorridos mais de dois anos entre a concessão da aposentadoria previdenciária por invalidez e o acionamento da seguradora, é de ser reconhecida a prescrição do direito ao recebimento do seguro habitacional, em razão da inércia de seu interessado.

3. Sentença mantida.

Fonte: www.tjmg.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.210393-2/001**

APELANTES: Fernando Santana Barros e outros

APELADA: Allianz Seguros S/A

RELATOR: Des. Pedro Bernardes**Ementa**

Ação de ressarcimento proposta por seguradora. Prova de que os réus causaram o acidente no qual se envolveu veículo segurado. Valor devido.

Se a prova dos autos indica que os réus foram os causadores do acidente que causou a perda total de veículo segurado pela autora, aqueles devem ser condenados a ressarcir-la dos gastos que teve para pagar indenização em favor de seu cliente.

Não tendo os réus comprovado que o valor cobrado não está correto deve-se concluir pela veracidade da quantia indicada pela seguradora.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.676727-2/002

APELANTE: Companhia de Seguros Minas Brasil

APELADO: Wilson Ferreira da Silva

RELATOR: Des. Veiga de Oliveira**Ementa**

Apelação Cível. Ação regressiva. Seguradora. Acidente de trânsito. Colisão na traseira. Presunção de culpa. Prova em contrário. Inexistência.

Em se tratando de colisão na traseira, milita a presunção de que o condutor do veículo que dirigia atrás não guardou a distância necessária para a segura circulação dos veículos, capaz de possibilitar a frenagem adequada e evitar esse tipo de acidente.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.197732-6/001

APELANTES: Felipe Matos Figueiredo e Banco Itaucard S/A

APELADOS: Banco Itaucard S/A e Felipe Matos Figueiredo

RELATOR: Des. Cláudia Maia**Ementa**

Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Tarifa de cadastro, de avaliação de bem, de registro de contrato e de gravame eletrônico. Seguro proteção financeira. Restituição do indébito.

O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, em cada hipótese, perante a taxa média de mercado.

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça é lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros, a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente.

Em se tratando de financiamento de veículo usado, havendo previsão expressa no ajuste e ausente a prova da abusividade do valor cobrado, a cobrança da tarifa de avaliação de bem não esbarra em qualquer ilicitude, pois visa cobrir o serviço prestado pela instituição bancária, necessário para a verificação do valor do bem dado em garantia quando da contratação do financiamento.

A cobrança da denominada taxa de registro de contrato, de fato, é ilícita, uma vez que o respectivo valor decorre de despesas ínsitas à própria atividade exercida pela instituição financeira, que deve arcar com esse custo, sem repassá-lo ao consumidor.



O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de inclusão de gravame eletrônico, pois tem por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira.

Sendo conferida ao consumidor a possibilidade de escolha da seguradora a contratar, não há que se falar em abusividade da tarifa cobrada sob o título "seguro de proteção financeira".

Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faz sua devolução de forma simples.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70068548015

APELANTE: Estado do Rio Grande do Sul

APELADA: Empresa Atacadista

RELATOR: Des. Ricardo Torres Hermann

Ementa

Apelação Cível. Direito Tributário. Ação cautelar. Prestação de caução mediante oferecimento de seguro garantia para garantia de débito tributário e obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (certidão de regularidade fiscal). Caução idônea. Inadequação da via eleita. Afastamento. Sucumbência. Manutenção.

1. A possibilidade de distribuição de ação cautelar objetivando oferecimento de caução para obter certidão positiva com efeitos de negativa constitui matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme REsp nº 1123669/RS.

2. Hipótese em que, embora o Estado não tenha concordado com a garantia ofertada, ao argumento de que não obedece à ordem legal do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais, resulta evidente que se trata de garantia idônea, tanto que, com o advento da Lei nº 13.043/2014, passou a ser expressamente prevista no art. 9º da Lei das Execuções Fiscais. Quanto mais que a garantia ofertada inclusive atende ao disposto no art. 656, § 2º, do CPC, pois é de valor 30% superior ao do débito, embora tal exigência diga respeito à substituição de penhora e não à garantia inicial. Ausência de qualquer elemento de prova no sentido de que o seguro garantia ofertado não constitua garantia idônea, ônus que cabia ao demandado. Com isso, resta reconhecida a idoneidade da caução ofertada e, por consequência, reconhecido o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos débitos em tela, já que representa antecipação de penhora. Por consequência, ou seja, já reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos, a possibilidade de uso da ação cautelar inominada para antecipação de penhora e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sem menor lastro a alegação de inadequação da via eleita pela necessidade de ajuizamento de mandado de segurança.

3. Para a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa a parte autora não prescindia do ajuizamento da ação cautelar, pois, quando do ajuizamento, ainda não havia sido promovida a respectiva ação de execução fiscal. Assim, seja pelo princípio da sucumbência, decorrente da procedência do pedido; seja pelo princípio da causalidade, decorrente da necessidade do ajuizamento da demanda, é de ser mantida a sucumbência definida na sentença, não se cogitando de inversão. Apelação Desprovida.

Fonte: www.tjrs.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70065807976

AGRAVANTE: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

AGRAVADO: Jorge Ricardo Lopes das Neves

RELATOR: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

Ementa



Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Seguradora. Polo passivo.

Pacífico é o entendimento de que a seguradora apenas possui legitimidade para ser demandada diretamente se o segurado também figurar no polo passivo da ação. Inteligência da Súmula 529 do STJ. Proposta a ação exclusivamente contra a seguradora, é vedado ao juízo, de ofício, determinar a inclusão do segurado como réu, devendo o feito ser extinto com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. Unânime.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70066928136

APELANTE: Metilde Gnoato

APELADA: Ace Seguradora S/A

RELATOR: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenização de danos morais. Faturas de energia elétrica. Serviço não contratado. Super seg. premiado familiar – Ace Seguradora. Prescrição. Restituição dos valores cobrados indevidamente. Prescrição trienal caracterizada. Artigo 206, § 3º, IV do CC. Não se tratando de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplica a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC. Apelo desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70060164381

APELANTE: Passo Guincho Transportes Ltda

APELADA: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

RELATOR: Des. Luís Augusto Coelho Braga

Ementa

Apelação Cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro transporte. Não incidência do CDC na espécie. Necessidade da parte autora comprovar minimamente a ocorrência dos fatos conforme narrado à peça exordial. Sentença de improcedência mantida.

Ausência de prova mínima e segura de que o caminhão segurado, ao entrar em rodovia, apresentava altura máxima permitida ou que a barra limitadora de altura instalada na rodovia, de fato, não apresentava a medição informada na placa de sinalização. Exonerada a seguradora do seu dever de indenizar, já que não é possível afirmar, sem sombra de dúvida, que ocorreu agravamento de risco por parte do segurado. Sentença de improcedência da ação que merece ser mantida. Apelo desprovido. Unânime.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140111140689

APELANTE: Thiago Hamilton de Souza Cordeiro

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Cruz Macedo

Ementa

Civil e Processo Civil. Apelação Cível. Ação regressiva. Seguradora. Acidente de trânsito. Culpa do condutor réu. Deslocamento lateral indevido. Art. 35 do CTB.



1. Devidamente comprovada nos autos a conduta imprudente do réu, que ingressou em faixa lateral no momento em que já transitava outro veículo, com conseqüente abalroamento, este se apresenta responsável pelo ressarcimento da seguradora autora, que se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, com o ajuizamento de ação regressiva, conforme disposto no art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF.
2. Apelação não provida.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20150710068346

APELANTE: Brasil Veículos Companhia de Seguros

APELADO: Antônio Luiz Chagas da Silva

RELATOR: Des. Silva Lemos

Ementa

Apelação Cível. Ação de indenização. Seguro de veículo. Ocorrência de sinistro. Negativa de cobertura de seguro. Veículo que não seria conduzido ou manobrado por pessoa que não possua habilitação legal. Condução do veículo sinistrado por menor.

1. Apólice do seguro de veículo possui cláusula contratual clara e inteligível no sentido de que não haveria cobertura para sinistros quando o veículo for dirigido, conduzido ou manobrado por pessoa que não possua habilitação legal para conduzi-lo.
2. Ocorrendo acidente, quando o veículo era dirigido por menor, inabilitado, excluída fica a seguradora de cobrir os riscos.
3. Com a reforma da sentença, os ônus de sucumbência devem ser integralmente arcados pelo apelado/autor.
4. Recurso conhecido e provido.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20141210014196APC (0001398-86.2014.8.07.0012)

APELANTES: Aldo de Oliveira Cleres Junior e Aurideia de Sousa Dias

APELADA: Mapfre Seguros Gerais S/A

RELATOR: Des. Cruz Macedo

Ementa

Civil e Processual Civil. Ações de indenização por danos materiais e morais. Conexão. Julgamento simultâneo. Art. 105 do CPC. Contrato de seguro de automóvel. Sinistro. Não comprovação. Simulação de acidente. Ausência de boa-fé da segurada. Nulidade do contrato. Art. 762 do Código Civil.

1. Admite-se o julgamento simultâneo de ações conexas, a fim de evitar-se a existência de decisões conflitantes, em consonância com o disposto no art. 105 do CPC.
2. Na linha do que decorre da cláusula geral da boa-fé, o art. 765 do Código Civil disciplina que é obrigação dos contratantes, no contrato de seguro, observarem, além das cláusulas expressas no ajuste, os deveres de proteção, cooperação e lealdade, devendo contribuir para a efetivação das legítimas expectativas geradas no outro contratante.
3. No caso em que a segurada não atua com boa-fé, ao simular, com o seu companheiro e terceiro, a ocorrência de sinistro, o contrato de seguro é nulo, nos termos do art. 762 do Código Civil, que assim dispõe: "*Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro*".
4. Apelações não providas.

Fonte: www.tjdft.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20110310074955**

APELANTE: Dazivam de Sousa Ferreira de Paiva

APELADOS: Banco do Brasil S/A e outros

RELATOR: Des. Fernando Habibe

Ementa**Cobrança. Contrato de Seguro. Existência não comprovada.**

A falta de provas, pela autora, do fato constitutivo do seu suposto direito. Existência de outro contrato de seguro. Justifica a improcedência da demanda.

Fonte: www.tjdf.tj.br

LEGISLAÇÃO**Federal**

Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016 - *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.*

Estadual

Lei (PI) nº 6.800, de 27 de abril de 2016 - *Destinação a adoção opcional de seguros na contratação de serviços e produtos específicos no Estado do Piauí e dá outras providências.*

Banco Central do Brasil

Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016 - *Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.*

Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR

Resolução CGSR nº 48, de 15 de março de 2016 - *Aprova o projeto experimental de Negociação Coletiva para a cultura da soja, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2016.*

Resolução CGSR nº 49, de 15 de março de 2016 - *Dispõe sobre o enquadramento no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural dos seguros que admitirem a possibilidade de devolução de valores aos segurados e determina o recolhimento de valores à União nos casos que especifica.*

Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP

Resolução CNSP nº 336, de 2016 - *Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências.*

Resolução CNSP nº 337, de 2016 - *Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 2013, que Dispõe sobre a instituição de ouvidoria pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e revoga a Resolução CNSP nº 110/2004.*



Presidência da República

Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016 - Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Em 30/03/2016, a MPV foi publicada no Diário Oficial da União.

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Circular nº 530, de 03 de março de 2016 - Dispõe sobre as condições tarifárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga - seguro DPEM.

Circular nº 531, de 11 de março de 2016 - Altera a Circular Susep nº 447, de 9 de agosto de 2012, que dispõe sobre o acesso ao cadastro de corretores por entidades representativas do mercado e sobre contribuição sindical.

Circular nº 532, de 17 de março de 2016 - Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

Circular nº 533, de 17 de março de 2016 - Altera a Circular SUSEP nº 438, de 15 de junho de 2012 que dispõe sobre o sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e dá outras providências.

Circular nº 534, de 07 de abril de 2016 - Altera, inclui e revoga dispositivos da Circular SUSEP n.º 456, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a transferência de carteira integral ou parcial entre as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Projeto de Lei nº 356, de 2012, do Senador Paulo Paim - Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros. Em 22/04/2016, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 7 e 8 no Plenário. A matéria volta às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e Constituição e Justiça, para exame das emendas.

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros - Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Em 17/03/2016, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle distribuiu a matéria ao Senador Valdir Raupp (PMDB/RO).

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências. Em 17/03/2016, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a devolução do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação, sob a justificativa de que a aprovação do requerimento que propôs a apresentação de novo projeto de lei complementar, pela referida comissão, em substituição ao PL nº 3498/2008 não constitui causa de prejudicialidade da matéria. Além disso, a Mesa Diretora destacou que cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucionais, bem como anotou que a aprovação de requerimento nesse sentido não desincumbe a CDC de se manifestar sobre o projeto de lei por meio de parecer.



Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Candido - *Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Revoga: a Lei nº 556, de 1850; o Decreto nº 1.102, de 1903; os arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940; a Lei nº 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005. Em 05/04/2016, foi apresentado voto em separado na Comissão Especial, pelo Deputado Alex Manento. Além disso, foi requerido pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá a realização de Audiência Pública.*

Projeto de Lei nº 5097, de 2016, do Deputado Cabo Sabino - *Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e das outras providências. Em 27/04/2016, o projeto foi apresentado.*

Projeto de Lei nº 4388, de 2016, do Deputado Wilson Filho - *Veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo. Em 03/03/2016, foi apensado a este o PL nº 4549/2016.*

Projeto de Lei nº 4720, de 2016, do Deputado Jerônimo Goergen - *Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural. Em 15/03/2016, o PL foi apresentado.*

Projeto de Lei nº 3561, de 2015, do Deputado Wadson Ribeiro - *Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências. Em 26/04/2016, a matéria não foi apreciada em face do encerramento da Sessão.*